



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.380.001268/94-01.
Recurso nº : 111.302 - EX OFFICIO
Matéria : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EXERCÍCIOS 1990 A 1992.
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA/CE.
Interessada : IDIBRA INCORPORADORA LTDA
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997.
Acórdão nº : 103-18.708.

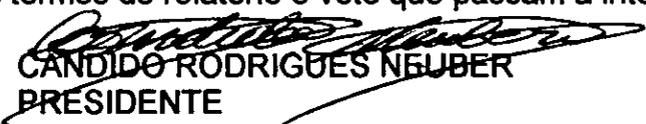
RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. -
CORREÇÃO MONETÁRIA - TERRENOS - Provado através de
documentos hábeis e idôneos que houve distorção na apuração da
receita de correção monetária, em virtude de equívoco por parte do
autuante ao adotar no custo da aquisição de terrenos valores diferentes
dos constantes da escritura, cancela-se o crédito correspondente.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de
lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento
relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento
decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO "EX
OFFICIO", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORTA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, EDSON VIANNA DE
BRITO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA
ALVES PRETO VILLA REAL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10.380.001268/94-01.
Recurso nº : 111.302.
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA/CE.
Acórdão nº : 103-18.708

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls. 157/182, que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03/17, referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 61.294,36 UFIR, que com os acréscimos legais importou em 302.935,96 UFIR.

Conforme descrição do fatos contida às fls. 04/07, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

1- Omissão de Receitas - Suprimento de Numerário

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1990	Cr\$ 58.000,00

2- Custos, Despesas Operacionais e Encargos Desnecessários

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1990	Cr\$ 294,26

3- Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1990	Cr\$ 20.662,82

mgm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380,001268/94-Q1

Acórdão nº. : 103-18.708

4- Omissão de Receita - Variação Monetária Ativa

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1990	Cr\$ 1.285.751,96

5- Correção Monetária sobre Depósitos Judiciais

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1990	Cr\$ 75.010,74
1991	Cr\$ 1.562.606,78
1992	Cr\$ 0.078.441,35

6- Glosa de Variações Monetárias Passivas

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1990	Cr\$ 144.696,15

7- Ganhos e Perdas de Capital - Baixa de Ativo Permanente

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1990	Cr\$ 372.280,63

8-C/ Monetária - Bens do Ativo. Permanente, Deduzidos como Despesa

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1990	Cr\$ 82.732,60

9- Insuficiência de Receita de Correção Monetária

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1990	Cr\$ 5.763.087,47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.001268/94-01

Acórdão nº. : 103-187.708

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos ao PIS/Faturamento, fls.24/28, FINSOCIAL/Faturamento, fls.29/32, Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 33/37 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 38/43.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls. 135/150, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, fls. 139, alegando, em síntese, que :

1- Não procede a exigência fiscal relativa ao Suprimento de Numerário haja vista que os valores entregues pelo sócio Francisco Ivens de Sá Dias Branco à empresa, estão devidamente documentados e contabilizados, sendo que a parcela de NCz\$ 40.000,00 foi depositada em banco na conta da autuada, conforme documentos 2, 3, 4 e 5, anexados às fls. 140/143.

2- As despesas efetuadas com a manutenção da serra circular não podem ser consideradas indedutíveis, pois não há como se deixar de considerar tais gastos que visam o bom andamento da atividade operacional.

3- As despesas com a perfuração de poço profundo, bem como de material de construção adquirido, são perfeitamente cabíveis como dedutíveis, vez que os mesmos não representam nenhum bem integrante do ativo imobilizado da empresa.

4- Quanto a Omissão de Variações Monetárias Ativas (Contrato de Mútuo) a diferença verificada está na aplicação dos índices de correção monetária correspondente ao mútuo com a INCORPA.

5- Com referência a Omissão de Variações Monetárias Ativas (Depósitos Vinculados) , também, não pode subsistir a exigência , tendo em vista que , ao depositar

mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380 (001268794-01

Acórdão nº. : 103-18.708

judicialmente qualquer valor para efeito de discutir a constitucionalidade ou não da exigência, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa (CTN, art. 151,II).

6- A glosa de variação monetária passiva relativa aos tributos e contribuições pagos pela empresa, fora do prazo, implica em grave lesão ao princípio de isonomia tributária, tendo em vista que a legislação matriz, no caso o Decreto-lei nº1.598/77 estabeleceu, que *"as contrapartidas de variações monetária das obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidas para efeito de determinar o lucro operacional"*

7- Relativamente a Baixa de Bens do Ativo Permanente verificou-se um equívoco por parte da autuante, pois os elementos contábeis da empresa demonstram a exatidão da citada baixa dos bens indicados, não havendo prejuízo indevidamente declarado.

8- Quanto a Correção Monetária - Bens de Natureza Permanente Deduzidos Indevidamente como Custo ou Despesa - os valores contabilizados como custo/despesa, correspondem às quantias que integram o ativo permanente da empresa, considerando que as referidas importâncias não implicam mais em nenhum retorno para a mesma.

9- Referente à Insuficiência de Receita de Correção Monetária, verificou-se aqui mais um equívoco por parte da autuante, quando do levantamento efetuado na conta "TERRENOS", constante do Termo de Verificação de fls. 13/17, considerou uma aquisição de dois terrenos pelo valor total de Cr\$ 575.207,00, como sendo dois terrenos nesse mesmo valor cada um.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.001268/94-01
Acórdão nº : 103-18.708

10- Finalmente, solicita seja efetuado exame pericial em sua contabilidade.

Às fls.157/182, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão N°656/95, julgando procedente em parte a ação fiscal, para excluir a quantia de Ncz\$ 4.259.170,00 relativa a Insuficiência de Receita de Correção Monetária, verificada no exercício de 1990.

É o relatório

MJM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10380.001268/94-01
Acórdão nº. : 103-18.708

VOTO

Conselheira Marcia Maria Loria Meira, Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Como visto no relatório, foi excluída da peça básica o valor de NCz\$ 4.259.170,00, correspondente à Insuficiência de Receita de Correção Monetária, verificada no exercício de 1990, em virtude do autor do feito ter computado, indevidamente, a aquisição de 02 (dois) terrenos, matrículas 15.809 e 15.810, por Cr\$ 575.207.000,00 cada um, quando o valor efetivo da aquisição foi de Cr\$3 21.292.079,00 e Cr\$ 253.914.921,00, cujo somatório perfaz Cr\$ 575.207.000,00.

Assim, recompondo-se os valores referentes a correção monetária da conta Terrenos, fls. 176, apurou-se a diferença a tributar no montante de NCz\$ 1.503.917,85.

Em consequência, os lançamentos decorrentes relativos ao Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro foram ajustados ao decidido no processo do IRPJ, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso "ex officio".

Sal das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.

Marcia Maria Loria Meira
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA